

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 30/09/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**CONSULTA N° 1.088.930**

**Consulente:** Wilber José de Souza

**Procedência:** Município de Bela Vista de Minas

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Wilber José de Souza, prefeito do Município de Bela Vista de Minas, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Lei nº 9.504/97 artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 — artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho. Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima?

Em documento anexado, o consulente acrescenta estas considerações:

Em virtude das eleições municipais deste ano, políticos e agentes públicos devem observar uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral, sendo uma delas: Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor. Lei nº 9.504/97 – artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 - artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho.

Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima referenciada no ano corrente, em virtude da situação de calamidade pública decretada e reconhecida pela ALMG, ainda que os gastos sejam com publicidade acerca do COVID19?

Em 28/05/20, a consulta foi distribuída à minha relatoria.

Em 15/06/20, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência emitiu o seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, por meio do qual constatou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados.

Em 16/06/20, encaminhei a consulta à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 210-C do Regimento Interno.

Em seu estudo, apresentado em 31/06/20, a Unidade Técnica manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da consulta, em razão do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade contido no inciso IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, por entender que a pergunta não foi elaborada de forma clara e precisa. No mérito, concluiu da seguinte forma:

O inciso VII do §3º do art. 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020, em regra, não autoriza extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral, salvo no caso de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, e sem prejuízo da possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conforme relatado, a Unidade Técnica manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, por entender que a pergunta não foi elaborada de forma clara e precisa, não sendo preenchido, portanto, o requisito contido no art. 210-B, §1º, IV, do Regimento Interno, que exige a indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada.

De fato, a redação da questão apresentada no formulário eletrônico não permite identificar, com precisão, qual a dúvida do consulente. Entretanto, está juntado aos autos eletrônicos do presente feito o arquivo nº 2117144, por meio do qual o prefeito do Município de Bela Vista de Minas elabora de maneira mais detalhada e clara seu questionamento, cumprindo o supracitado pressuposto de admissibilidade.

Portanto, uma vez que foram observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênias ao Relator, mas cheguei a uma conclusão diferente com relação à admissibilidade.

Como em diversas ocasiões já decidi o Pleno (por exemplo, ao dar pela inadmissibilidade da Consulta nº 736.927, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, Sessão de 12/9/2007), este Tribunal de Contas tem competência para responder a questões suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que não contemplem caso concreto e também consultoria jurídica.

Na consulta sob exame, pretende-se angariar subsídios sobre – palavras do consulente – “condutas vedadas pela legislação eleitoral”.

A meu sentir, está configurado pedido de consultoria jurídica, cujo atendimento extrapolaria as competências desta Corte de Contas.

A propósito, não se pode olvidar que o Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15/7/1965, estatui que compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político” (inciso VIII do art. 30) e ao Tribunal Superior Eleitoral “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas

que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político” (inciso XII do art. 23).

Nessas circunstâncias, há que reconhecer que, no caso, competente para dirimir a dúvida do consulente é a jurisdição eleitoral.

Tal situação remete a dispositivo do Regimento Interno, Resolução TCE nº 12, de 17/12/2008:

*Art. 210-B A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.*

*§ 1º São pressupostos de admissibilidade:*

*(...)*

*II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;*

*...*

Tudo isso considerado, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade da consulta, quer por configurado pedido de consultoria jurídica, quer por não satisfeito o pressuposto do inciso II do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Assim, em preliminar, voto pela inadmissão da consulta.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o Relator.

NA ADMISSIBILIDADE, APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

Respondo ao consulente, nos seguintes termos:

1) nos termos do art. 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, até o dia 15/08/20, os gastos liquidados com publicidade institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, somente poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2) nos termos do art. 1º, §3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/20, e do art. 73, inciso IV, “b”, da Lei nº 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2020, independentemente do valor da despesa, apenas poderá ser autorizada a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos seguintes casos: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) atos e campanhas destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

É como respondo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)